

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SAMUEL BATISTA FERREIRA

**A IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS ÀS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO**

JOÃO MONLEVADE/MG

2024

SAMUEL BATISTA FERREIRA

**A IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS ÀS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de João Monlevade/MG, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Profª orientadora: Karina de Cássia Caetano:

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Mestre em Educação, Comunicação e
Cultura em Periferias Urbanas.
Karina de Cássia Caetano -
Orientadora Rede Doctum de
Ensino

Titulação.
Nome
Rede Doctum de
Ensino

Titulação.
Nome
Rede Doctum de
Ensino

A IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO

THE IMPLEMENTATION OF BODY CAMERAS TO PUBLIC SECURITY FORCES IN ACCORDANCE WITH THE FEDERATIVE PACT

Samuel Batista Ferreira ¹
Karina de Cássia Caetano ²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por finalidade analisar se a implementação de câmeras corporais nas forças de segurança pública é uma medida eficaz para promover a transparência, a responsabilização e a segurança no âmbito da atividade policial. Este trabalho ainda analisa a adoção dessa tecnologia no Brasil sob a ótica do pacto federativo, que estabelece a autonomia e a cooperação entre os entes federativos na gestão da segurança pública. A pesquisa aborda os benefícios da utilização das câmeras corporais, como a redução de conflitos, maior controle das ações policiais e fortalecimento da confiança entre a população e as instituições de segurança. Além disso, são discutidos os desafios técnicos, financeiros e jurídicos que envolvem a implementação do equipamento em um contexto federativo marcado por desigualdades regionais. O estudo também examina experiências nacionais e internacionais, apontando como a integração entre União, estados e municípios pode viabilizar o uso dessa tecnologia de maneira uniforme e eficaz, respeitando as particularidades locais. A análise jurídica destaca a necessidade de regulamentação que assegure a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, ao mesmo tempo em que potencializa o uso das câmeras como ferramenta de controle social e aperfeiçoamento da atividade policial. Pode-se concluir que a implementação das câmeras corporais representa um avanço significativo na modernização da segurança pública, demandando a articulação intergovernamental e investimentos estratégicos para garantir resultados efetivos e alinhados aos princípios constitucionais do pacto federativo.

Palavras-chave: Câmeras Corporais. Segurança Pública. Autonomia. Cooperação. Desigualdades Regionais.

¹Bacharel em direito, Direito Penal, email: samuelbatistaferreira@gmail.com

²Mestra em Educação, Comunicação e Cultura em Periferias Urbanas, karinacaetanos@gmail.com

ABSTRACT

This final paper aims to analyze whether the implementation of body cameras in public security forces is an effective measure to promote transparency, accountability and security within the scope of police activity. This paper also analyzes the adoption of this technology in Brazil from the perspective of the federative pact, which establishes autonomy and cooperation between federative entities in the management of public security. The research addresses the benefits of using body cameras, such as reducing conflicts, greater control of police actions and strengthening trust between the population and security institutions. In addition, the technical, financial and legal challenges involved in implementing the equipment in a federative context marked by regional inequalities are discussed. The study also examines national and international experiences, pointing out how integration between the Union, states and municipalities can enable the use of this technology in a uniform and effective manner, respecting local particularities. The legal analysis highlights the need for regulation that ensures the protection of fundamental rights, such as privacy, while enhancing the use of cameras as a tool for social control and improvement of police activity. It can be concluded that the implementation of body cameras represents a significant advance in the modernization of public security, demanding intergovernmental coordination and strategic investments to guarantee effective results aligned with the constitutional principles of the federative pact.

Keywords: Body Cameras. Public Safety. Autonomy. Cooperation. Regional Inequalities.

1 INTRODUÇÃO

As câmeras corporais, ou *body cams*, tiveram um impacto significativo nas forças de segurança pública, elas foram adotadas em alguns estados e são utilizadas para gravar interações entre os policiais e o público durante o serviço, como abordagens e operações policiais ajudando a fornecer gravações em vídeo que podem ser usadas como evidência em investigações ou processos judiciais.

Com isso, as câmeras corporais ajudam a aumentar a transparência das ações aos profissionais fornecendo uma gravação imparcial de incidentes. (Aragão, 2024)

Dessa forma, isso pode ajudar a reduzir a má conduta do profissional e aumentar a responsabilidade e o comprometimento no momento de sua atuação. Consequentemente, as gravações das câmeras corporais podem servir como evidências em investigações criminais e administrativas. Elas podem ajudar a esclarecer eventos, trazer detalhes importantes e apoiar ou refutar alegações feitas

por envolvidos. Sendo assim, as gravações das *body cams* também podem ser usadas para treinar policiais, permitindo que eles revisem suas próprias interações e aprendam com elas. Nesse sentido, isso pode ajudar a melhorar as habilidades de comunicação e a tomada de decisões dos policiais. (Aragão, 2024)

Sendo assim, as câmeras corporais podem proteger tanto os policiais quanto o público em casos de disputa legal, e as gravações podem ajudar a esclarecer os fatos de um incidente, bem como, proteger os policiais e as vítimas contra alegações falsas. Assim, as câmeras corporais foram associadas a uma redução nas queixas contra a polícia. (Aragão, 2024)

No entanto, é importante notar que o uso das câmeras corporais também levanta questões polêmicas quanto ao seu uso, por exemplo, o Ministro da Justiça e Segurança Pública à época, o Sr. Flávio Dino, que hoje é Ministro do Supremo Tribunal Federal, determinou que todos os policiais devem usar câmeras corporais em suas fardas para acompanhar suas atividades com objetivo de combater a letalidade em operações policiais e o abuso de poder, tanto por parte dos policiais, quanto para os envolvidos em uma ocorrência. (Aragão, 2024)

Entretanto, tal medida pode ocasionar diversos conflitos entre os entes federados ensejando até inconstitucionalidade dos fatos, devido ao pacto federativo (Brasil, 1988) no qual descentraliza o poder e, em virtude disso, subordina o controle e a gestão da polícia militar e judiciária aos governadores dos estados, que como medida, não implica somente na introdução das câmeras corporais às forças de segurança pública, mas no seu processo de implantação que geraria gastos exorbitantes aos cofres estaduais. (Neiva, 2024)

Nesse sentido, cabe aos governadores dos estados elaborar planos para regulamentar meios para aprimorar a atuação da polícia ostensiva e judiciária no exercício de suas funções. Sendo assim, quais medidas os entes federados devem tomar para que não ensejem em uma inconstitucionalidade, caso deixem de adquirir um dispositivo tecnológico na qual traz um marco histórico e significativo para segurança pública? E em virtude disso, quais medidas foram tomadas para que a implementação das câmeras corporais se adeque a população e às forças de segurança pública?

Diante desses questionamentos, o presente trabalho traz como objetivo geral analisar os impactos quanto ao uso das câmeras corporais e suas consequências ao

pacto federativo. Ainda, como objetivos específicos discutir princípios constitucionais da segurança pública frente ao pacto federativo; analisar os argumentos do então ministro da defesa e dos governadores e seus fundamentos jurídico; e descrever as medidas adotadas para que o pacto federativo não possa ser violado.

Este trabalho justifica-se pela importância dessa ferramenta para a segurança pública e seu potencial de ampliar a transparência das ações policiais. Para isso, algumas lacunas devem ser preenchidas para que o seu uso não deixe de ser eficaz no processo de evolução tecnológica introduzida ao sistema de segurança pública. Obstante a isso, alguns estados do Brasil resistem a não aderir esse dispositivo, pelo fato de não obter um plano orçamentário para sua implementação.

Como metodologia, o presente trabalho se baseia em biografias, documentos e publicações jornalísticas que versam sobre o uso das câmeras corporais por parte dos agentes públicos.

Segundo Lakatos e Eva Maria, na obra: "Fundamentos de metodologia científica":

Método é o conjunto de atividade sistemática e racional que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas. (Lakatos, 2003 p.83)

Sendo assim, será desenvolvido o método dedutivo que, segundo (Lakatos) tem o propósito de esclarecer o conteúdo das premissas, ou seja, analisar os fatos e com base nas informações e chegar a um consenso de que, se aqueles fatos podem estar corretos ou não. (Lakatos, 2003)

Assim, com base nessa metodologia científica, podemos esclarecer se de fato a ordem emanada do então ministro da justiça e segurança pública para os governadores sobre o uso das câmeras corporais aos agentes de segurança pública, estaria de certa forma correta, se sim, quais embasamentos jurídicos foram adotados para essa medida e, se não, em quais embasamentos pode ser contestado, sendo analisada empiricamente à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo será dividido em três capítulos, iniciando-se com a introdução das câmeras corporais e seus impactos à segurança pública. Já o segundo capítulo, discorre sobre os princípios constitucionais e a segurança pública frente ao pacto federativo. Outrossim, no terceiro capítulo, será discutido sobre fundamentos

adotados por ministros de segurança pública e governadores referente às câmeras corporais

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AO PACTO FEDERATIVO

Antes de entrar no mérito quanto ao uso da câmera corporal introduzida às forças de segurança pública, é importante definirmos o conceito do pacto federativo e qual seu valor com relação à temática. O que ele influencia na gestão de segurança pública e quais as consequências da não observância do pacto federativo que por conseguinte, causaria divergências entre os entes federados.

No entendimento de Alessandro Hirata (2017):

A evolução do pacto federativo no Brasil levou a diversas metamorfoses no decorrer de sua história a novas Constituições e reformas. A atual Constituição, que entrou em vigor em 1988, manteve o sistema federativo e procurou garantir uma distribuição mais justa de autoridade e riqueza entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal. Além disso, esta constituição impulsionou a independência dos municípios, considerando-os como unidades federais, fortalecendo-os significativamente nas esferas políticas e administrativas da nação.(Hirata,2017)

Observamos que no decorrer da história da constituição brasileira, o pacto federativo Como mencionado, trouxe uma distribuição mais justa entre os entes federados em termos de autoridade e riqueza. Esse é o fator primordial quando se trata de autonomia entre as lideranças na política-administrativa. Afinal, o propósito do pacto federativo é justamente esse, trazer autodeterminação entre os entes federados para que possam governar com autonomia em suas tomadas de decisões, respeitando sempre as legislações de governo como determina a constituição e trazendo cooperação mútua entre os povos.

Sendo assim, o pacto federativo segundo a Constituição de 1988, tem como base a harmonia indissolúvel entre os federados, compostas pela União, estados e municípios como rege em seu artigo 1º: “são dotadas de independências políticas e administrativas, onde entes federados possuem diretrizes constitucionais pré definidas.” (Brasil, 1988)

Segundo define Saleme (2020, p. 9):

A forma federativa brasileira apresenta-se basicamente constituída por três níveis de poder: União, estados e municípios, inserindo-se nesse rol o Distrito Federal, em posição semelhante à dos estados. Esse é o denominado federalismo de duplo grau, entre três patamarres. Essa é a fórmula existente no art. 1º da CF, o qual afirma se a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel entre os estados, municípios e Distrito Federal. (Saleme, 2020, p.9)

No entanto, o artigo 21 da constituição determina competências da União e suas exclusividades. Já em seus artigos 25 e 30, lista funções e atribuições dos estados e municípios, e em seu artigo 32 estabelece diretrizes para o Distrito Federal. (Brasil,1988)

Concernente a isso, a autonomia estabelecida sobre os entes federados, a União tem como função elaborar diretrizes sobre políticas nacionais, porém os estados e municípios podem julgar esses parâmetros segundo ponto de vista político local e adaptá-los sobre suas realidades.

Com isso, o pacto federativo tem fundamental importância quando se trata em gestão de segurança pública e política-administrativa, uma vez que para qualquer tomada de decisão, os entes federados usufruem de total autonomia, seja ela orçamentária e fiscal, segundo preceitua o artigo 18º da Constituição Federal. “ Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. (Brasil,1988)

Dessa forma, a descentralização dos recursos financeiros é o fator primordial quando se trata de independência financeira dos entes federados e, com isso, a Constituição determina diretrizes e participações na distribuição de receitas com objetivo de reduzir as desigualdades nos estados e municípios.

Com base nessa perspectiva, da divisão e descentralização dos poderes, podemos compreender os limites entre os membros federados, e podemos notar seu papel na segurança pública no que tange sua gestão, definida no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), deixou determinado o controle e a responsabilidade de cada estado, união e municípios.

Por conseguinte, ficou estabelecido aos entes federados, competências frente às forças de segurança tendo como chefe máximo seus respectivos governadores. Entretanto, no que se refere aos órgãos de segurança pública, podemos dizer que União mantém sobre seu controle às forças de segurança em âmbito federal, quais

sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e a força nacional, todos subordinados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que de acordo com a CRFB/88, tem competência exclusiva à polícia judiciária da União.

A polícia civil, polícia militar e o corpo de bombeiros, são forças de segurança sobre o controle de cada estado e tem como chefe o governador de seu estado. Aos municípios, podem constituir guardas municipais destinadas à proteção do patrimônio local e tem como chefe o prefeito de cada município. (Brasil, 1988)

Assim, podemos observar que o pacto federativo determinou a descentralização das forças de segurança pública de forma que cada estado pudesse gerir melhor suas polícias, elaborando políticas que contribuíssem para melhor gestão entre os federados. Assim, podemos compreender as medidas que o Ministro da Justiça e Segurança Pública delegou aos governadores sobre a implementação ao uso das câmeras corporais nas fardas dos policiais militares.

Sendo assim, analisaremos as medidas que o ministro da Justiça e Segurança Pública delegou aos governadores sobre a implementação do uso das câmeras corporais nas fardas dos policiais militares refletindo sobre se ensejaria a uma inconstitucionalidade ou não em consonância ao pacto federativo.

3 FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO MINISTRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E A RESISTÊNCIA DE ALGUNS GOVERNADORES REFERENTE ÀS CÂMERAS CORPORAIS

3.1 Argumentos Adotados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública sobre Implementar as Câmeras Corporais

A principal questão jurídica é a interpretação dos princípios constitucionais relativos à autonomia do estado e à competência legislativa em matéria de segurança pública. A Constituição Federal em seu artigo 144, § 6º dispõe que cabe aos estados organizar e manter suas polícias civis e militares (Brasil, 1988) portanto, as medidas coercitivas federais podem ser consideradas uma interferência na autonomia do estado e podem constituir uma violação dos tratados federais. Por outro lado, a decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública pode basear-se na necessidade

de uniformizar melhorias no que tange práticas de segurança pública em todo o país. Tal decisão tomada pelo ministro da justiça e segurança pública está firmada sobre o ordenamento jurídico. Sendo assim, essa medida está resguardada com base em que sistema jurídico?

A base legal para este requisito está previsto no artigo 129 da CRFB/88 especialmente no inciso VII, na qual define as funções institucionais do ministério público sobre o controle externo da atividade policial. É importante observamos a atuação do ministério público previsto na Constituição Federal e respectivamente na Constituições Estaduais. Além disso, pode-se dizer que a medida visa promover a transparência, a responsabilização e a proteção dos direitos humanos, objetivos coerentes com os princípios estabelecidos ao Ministério Público em sua recomendação a nova portaria 648/2024 que regulamenta o uso adequado das câmeras corporais pelas forças de segurança, segundo preceitua seu artigo 3º I e II:

Art. 3º As presentes diretrizes são norteadas pelos seguintes valores:

I - respeito aos direitos e garantias fundamentais;

II - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

(Brasil, 2024)

A análise da constitucionalidade da medida dependerá, portanto, de uma interpretação equilibrada da necessidade de padronização e melhoria das práticas de segurança pública e do respeito à autonomia estatal, visto que, o assunto tratado sobre a atuação do MP e as prerrogativas dos governadores sobre as competências de gerir as suas forças de segurança pública, é assunto complexo e tema de debate entre os juristas.

É importante ressaltar que embora às polícias estaduais não estejam subordinadas diretamente ao Ministro da Justiça, às polícias federais, polícias rodoviária federal, polícia penal federal, guarda nacional, bem como a polícia militar, o corpo de bombeiros militar e a polícia civil do Distrito Federal, estão exclusivamente subordinadas ao ministro da justiça e segurança pública por se tratarem de órgãos federais. (Brasil, 2023)

Nesse aspecto, as câmeras corporais poderiam ser implementadas sem interferência alguma, pois cabe ao ministério da justiça e segurança pública todo controle dos órgãos de segurança em nível federal.

No entanto, para que o governo encontrasse uma medida de forma que não

viesse a interferir e nem ultrapassasse o pacto federativo, foi elaborada a lei nº 13.675/2018 Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) promulgado em 2018 e a nova portaria nº 648/2024 que regulamenta o uso adequado das câmeras corporais. (Brasil, 2024)

Essa lei permite que o ministério da justiça e segurança pública, elabore projetos de gestão de segurança pública em todos os estados e tem como medida trazer estratégias que aprimorem os órgãos de segurança pública em vários aspectos, entre eles, financiar equipamentos tecnológicos que possa combater a letalidade policial e a corrupção em diversas formas. (Brasil, 2024)

O novo plano de governo, mediante a nova Lei nº 13.675/18, institui o SUSP com intuito de trabalhar de forma conjunta e dentro dos parâmetros legais, sem que o pacto federativo pudesse ser afetado. O sistema tem como medida, fomentar a parceria entre os órgãos de segurança pública e defesa social, criando uma rede de cooperação mútua, trazendo eficiência aos órgãos, na qual compõem as forças de segurança de todos os estados. (Brasil, 2018)

Essa nova lei criada para reestruturar os órgãos de segurança pública, funciona à exemplo, como Sistema Único de Saúde (SUS), que gere todo controle político e financeiro na área da saúde do país, possuindo objetivo de trabalhar do mesmo *modus operandi* que o SUS, onde gere todo controle orçamentário na área da saúde em âmbito federal.

O papel do SUSP, é um marco histórico na área da segurança pública, na qual, deu um novo conceito em âmbito federal, estadual e municipal, pois, seu objetivo é unir forças para trazer melhores resultados no combate a corrupção e o crime organizado no país. (Sapori, 2023)

Ainda, repleto de medidas com intuito de traçar planos eficazes para uma segurança pública, essa lei, elabora diretrizes na qual os entes federativos tem como objetivo trabalhar de forma conjunta e harmônica em prol de uma segurança pública eficiente. (Brasil, 2018)

Sendo assim, o SUSP tem como princípio, segundo preceitua o seu artigo 1º:

Criar política nacional sobre segurança pública e defesa social, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança e defesa social da União, dos Estados, do distrito federal e municípios em articulação com a sociedade. (Brasil, 2018)

Diante disso, é com base nessa nova lei que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, exige a atenção dos governadores sobre as tratativas no que tange a inclusão dos dispositivos tecnológicos como as câmeras corporais às forças de segurança pública, bem como define em seu artigo 5º, inc. VII:

Art. 5º: [...]

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica. E reforça essa questão no inciso. XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública. (Brasil. 2018)

Sendo assim, é notório o interesse do governo federal e da sociedade sobre o uso das câmeras corporais e o que ela pode trazer de melhorias em relação à atuação e controle operacional às forças de segurança, como pode ser demonstrado por meio dos dados da segurança pública do estado de Santa Catarina, o primeiro estado a adotar as câmeras corporais nas fardas dos policiais militares no ano de 2019, foram reduzidos 57% em caso de letalidade policial, desde que as câmeras foram implementadas. (Aragão, 2024)

Já no Estado de São Paulo, desde que as câmeras corporais foram adotadas pela polícia militar no ano de 2020, mostrando o crescimento positivo em relação ao uso das câmeras corporais, que com base na estatística, a letalidade policial no Estado caiu 62,7% no ano de 2019 a 2022 segundo dados Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (Poder360,2023)

Podemos observar assim que a implementação de câmeras corporais no combate à letalidade e corrupção, de certa forma, trouxe impactos positivos para a segurança pública no país, porém, a resistência de certos governadores em implementar esses dispositivos, não é somente sobre sua implementação e sim orçamentária e operacional. Outros governadores defendem que essa medida fere princípios no ordenamento jurídico brasileiro, questão na qual levanta desacordos por parte dos entes federados.

No entanto, para que o ministério da justiça e segurança pública não houvesse interferência na segurança pública dos estados, essa lei teria valor somente se o estado aderir às políticas do SUSP que, repassava verbas desde de que, esse

determinado estado seguisse as diretrizes que o SUSP implementasse, como determina a portaria nº 648/2024 em seu artigo 2º:

Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria. (Brasil, 2024)

Essa estratégia de governo de usar o SUSP como forma de controlar as forças de segurança dos estados que à aderirem, desperta dúvidas concernente ao pacto federativo, visto que, a nossa constituição em seu artigo 60 § 4, inciso I, veda qualquer proposta que tende a abolir a forma federativa do nosso país. (Brasil, 1988) “Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”. (Brasil, 1988)

Assim, o SUSP pode ser uma forma de interferência do governo federal sobre as segurança pública dos estados que são independentes e harmônicos entre si como define o artigo segundo da CRB/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Brasil, 1988)

Outrossim, segundo determina a CRFB/88 em seu artigo 144, §6º, determina a independência dos governadores sobre suas forças de segurança pública e aos prefeitos autonomia sobre a guarda municipal de seu município. Fazendo jus ao artigo 60, §4º, inciso I, concernente ao SUSP enseja em uma violação às prerrogativas dos governadores e prefeitos na qual tem autonomia sobre suas forças de segurança, norma instituída pelo pacto federativo.

Sendo assim, qualquer forma que tende a ultrapassar a soberania de cada estado como preceitua a nossa constituição, pode ser uma forma atentatória contra a própria constituição do nosso país.

No entanto, segundo o recurso julgado pelo STF na qual as câmeras corporais podem ser um meio eficaz de comprovar a responsabilidade civil do Estado no uso da força utilizada pela segurança pública em suas operações, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL EM COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. MORTE DE CIVIL DESARMADO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA AÇÃO ESTATAL, NEXO CAUSAL E DANO. ÔNUS DO ESTADO

DEMONSTRAR A CONFORMIDADE DA AÇÃO DE SEUS AGENTES. AGRAVO INTERNO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDOS. 1. O objeto deste recurso extraordinário consiste em definir se estão configurados os requisitos para responsabilização civil do Estado pela morte de cidadão – especialmente o nexo causal – quando, embora comprovados o dano e a realização de operação policial no momento do disparo fatal, não é demonstrado que o projétil que atingiu a vítima foi deflagrado por agente estatal. 2. As operações policiais no Brasil são desproporcionalmente letais e desacompanhadas de medidas aptas a assegurar a conformidade fática e jurídica da ação estatal, conforme assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília e pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.6.2022). O Estado brasileiro, a propósito de conter atividades ilícitas, fere e mata diariamente seus cidadãos, especialmente em comunidades carentes. A definição da responsabilidade civil do Estado não pode ignorar esse cenário, sob pena de ressuscitar, por via transversa, o paradigma da irresponsabilidade estatal. 3. É necessário estruturar o nexo causal entre dano e ações estatais armadas de modo a contemplar essas circunstâncias específicas e efetivamente reparar as lesões, restaurar o primado da igualdade e induzir a adoção pelo Estado de protocolos de atuação de seus agentes. Isso significa que, no contexto de incursões policiais, comprovado o confronto armado entre agentes estatais e criminosos (ação), bem como a lesão ou morte de cidadão (dano) por disparo de arma de fogo (nexo), cabe ao Estado comprovar a ocorrência de hipóteses interruptivas da relação de causalidade. 4. O Estado, que possui os meios para tanto – como câmeras corporais e peritos oficiais –, deve averiguar as externalidades negativas de sua ação armada, coligindo evidências e elaborando os laudos que permitam a identificação das reais circunstâncias da morte de civis desarmados dentro de sua própria residência. 5. Portanto, se o cidadão demonstra a causa da morte – disparo de arma de fogo – e evidencia a incursão estatal armada no momento do dano, estão configurados elementos da responsabilidade objetiva do Estado, de modo que cabe a este comprovar a interrupção do nexo causal, evidenciando (i) que os agentes estatais não provocaram as lesões, seja porque, por exemplo, não dispararam arma de fogo ou engajaram em confronto em local diverso do dano; ou (ii) a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A mera negativa de ação estatal ilícita, sem a demonstração da interrupção do nexo causal e da conformidade da incursão armada de agentes de segurança pública, com o esclarecimento da dinâmica factual, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado. 6. Agravo interno e recurso extraordinário com agravo providos para julgar procedentes em parte os pedidos e condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de (i) compensação por danos morais a Jurema Rangel Bento Paz, no valor de R\$ 100.000,00; (ii) compensação por danos morais a Ana Julia Rangel Donaly, no valor de R\$ 50.000,00; e (iii) compensação por danos morais a Camila Rangel Bento Paz, no valor de R\$ 50.000,00. (Brasil, 2023)

A presente jurisprudência trata-se da responsabilização civil do Estado pela morte de um civil desarmado durante uma operação policial em sua residência, aplicando a teoria do risco administrativo.

No presente, discute-se o nexo causal entre a ação estatal e o dano, destacando que cabe ao Estado demonstrar a regularidade da conduta de seus agentes para afastar sua responsabilidade.

No contexto brasileiro, caracterizado por operações policiais letais e

desproporcionais, foi considerado relevante, com menção a decisões anteriores da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF. Restou decidido que, comprovados o dano e a atuação estatal no momento, o ônus de provar a ausência de causalidade ou a existência de fatores interruptivos recai sobre o Estado, que deve apresentar evidências fortes, como perícias e registros de câmeras corporais. No caso, o Estado foi condenado ao pagamento de danos morais aos familiares da vítima, evidenciando a necessidade de reparação e a busca por igualdade.

Dessa forma, considerando a jurisprudência acima, observa-se a necessidade de utilidade das câmeras corporais, quando se trata de investigar a responsabilidade civil do Estado quando as forças de segurança pública utilizam o último estágio da força causando dano a população.

Nesta esteira, as câmeras de segurança se fazem necessárias para averiguar se houve responsabilidade civil do Estado pelo dano ou não, comprovando a eficiência em que as câmeras corporais podem ajudar a identificar a responsabilidade pelo dano, seja do Estado ou à de outrem.

Dessa forma, como podemos analisar por meio da presente ementa, as câmeras corporais tornaram-se uma ferramenta necessária, como meio de *ônus probandi* para o Estado, em comprovar suas ações ao serviço prestado por meio da segurança pública.

3.2 Argumentos adotados pelos Governadores concernente às Câmeras Corporais

A insistência em resistir à implementação das câmeras corporais nas forças de segurança, pode ensejar diversos fatores. A princípio, alguns governadores enfatizam que a implementação dessa tecnologia representa um gasto exorbitante aos cofres do estado.

Segundo Tarcísio de Freitas governador do estado de São Paulo enfatiza que, *“as câmeras corporais não oferece segurança efetiva do cidadão e que estão gastando dinheiro com imagens que não servem pra nada”*. (Brasil, 2024)

Em outro exemplo, o governador do estado do Mato Grosso do Sul (MS) Mauro Mendes, em uma entrevista feita aos jornalistas, afirmou que *“as câmeras corporais do estado de São Paulo é um grande equívoco e que os policiais de seu estado*

não usaram câmeras corporais pois tal dispositivo fere o princípio da não auto incriminação.” (Silva Pinto; Moraes, 2024)

Tal princípio adotado pelo governador do MS, está coerente com o assunto? Esse princípio da não auto incriminação alcança os servidores de segurança pública? Há de se observar que, a autonomia dos estados em relação a administração das forças de segurança, podem gerar uma preocupação aos governadores na qual, defendem esse princípio de gerir os órgãos as forças de segurança, deve sair por parte dos respectivos governadores observando sua prerrogativa estadual, respeitando assim o pacto federativo.

Analizando a fundamentação do governador de MS sobre o uso das câmeras corporais em que tal dispositivo fere o princípio da não auto incriminação, ocorre que tal princípio fundamentado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal não está coerente com o uso das câmeras corporais por parte dos policiais militares, devido sua atuação está pautada nos princípios administrativos fundamentados no Art. 37 da constituição, segundo define: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (Brasil, 1988)

Como mencionados os princípios elencados no artigo 37, ocorre que os policiais pautados nos fundamentos da administração pública, estão enquadrados no princípio da publicidade e, se tratando ao uso das câmeras corporais, é plenamente válido, visto que se enquadram no princípio da publicidade na qual todo trabalho realizado de um servidor público, está fundamentado no princípio da transparência, como determina a constituição. (Brasil, 1988)

Ou seja, o uso das câmeras corporais não fere nenhum princípio da administração pública, ao contrário, traz transparência em seus serviços prestados à sociedade. Com isso, tratando ao princípio da não auto incriminação defendido pelo governador do MS, não faz sentido para um servidor portando uma câmera corporal que tem como os princípios basilares da administração pública, bem como a publicidade e a transparência.

Contudo, a fundamentação correta e legal para que o governador do MS teria que rever a implementação das câmeras corporais como determina o Ministro da Justiça e Segurança Pública, seria que, tal medida poderia violar o princípio da

autonomia, causando uma medida indevida por parte do governo federal sobre a administração dos governadores em suas forças de segurança, ferindo a prerrogativa dos governadores e prefeitos sobre sua política-administrativa na segurança pública de seu estado, visto que, tal medida geraria gastos que estrapola o teto orçamentário, devido ser um investimento milionário à essas câmeras corporais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, podemos observar que a implementação das câmeras corporais geraram e ainda geram divergências entre os entes federados, visto que restou colocado à prova a soberania e a política-administrativa entre governadores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, podemos compreender que as medidas adotadas sobre sua implementação devem ser minimamente ajustadas aos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, para que não fuja dos parâmetros do pacto federativo.

No entanto, considerando as repercussões positivas na quais as câmeras corporais trouxeram em meio à segurança pública, sobre a primazia da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais que tal dispositivo pode fornecer como fonte garantidora desses direitos, bem como a redução do uso desnecessário da força utilizada pela segurança pública, contribuindo para que os índices de corrupção e abuso de autoridade diminuíssem, e ainda sobre a capacidade de fornecer segurança aos agentes que porta tal dispositivo, tendo a ciência que está amparado pela garantia de que estará se resguardando sobre provas colhidas pelas câmeras corporais, é certo que tal dispositivo tornou-se uma ferramenta primordial para à segurança pública do Brasil.

Outro sim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que cabe ao Estado o ônus probandi sobre o princípio da responsabilidade civil na atuação das forças de segurança pública em meio à sociedade, pode-se concluir que as câmeras corporais não deverão ser usadas de forma facultativa, mas de forma obrigatória para todos os entes federados.

REFERÊNCIAS

Albuquerque, B.; Rocha Gravatá, P. **Grafite: Comunicando A Vida Em Cores E Formas**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3467/1/tcc_barthyaalbuquerquepinheirorocha.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **ARE 1382159 AgR**, Relator(a): Nunes Marques, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28-03-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 08-05-2023 Public 09-05-2023)

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro De 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.348/2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 13675 - SUSP**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>.

Como Funciona o Financiamento para Equipamentos Industriais? Disponível em: <<https://www.braffemam.com.br/blog/como-e-o-processo-de-financiamento-para-equipamentos-industriais>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Conselho Nacional Do Ministério Público, **Recomendação Nº 15, de abril de 2010**, disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-015.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Do Estadão Conteúdo. **Tarcísio sobre câmeras de PMs: “Gastando dinheiro com imagem que não serve para nada”**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/gastando-dinheiro-com-imagem-que-nao-serve-para-nada-diz-tarcisio-sobre-cameras-de-pms/>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FROÉS, Eduardo de Luna. 2018. **O Pacto Federativo brasileiro e suas limitações à autonomia dos entes federativos**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-federativo-brasileiro-e-suas-limitacoes-a-autonomia-dos-entes>

federativos/643058207?_gl=1*12fsas9*_gcl_aw*_R0NMLjE3MTcwMDcwNTYuQ2ow
 S0NRandwTnV5QmhDdUFSSXNBTKpxTDIPVzc5SjBla1ZuMkhtMnRsTFZodkZERTF
 SOHVybXU4cIM3amVrM0h6LWI3ME4xaVFKcFAtUWFBbV9BRUFMd193Y0I.*_gcl_a
 u*MTQxNzY2Mjk2OC4xNzE4ODA2OTA3*_ga*MjA0NDEzMzE3My4xNjQwNjEwMzc
 1*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxODgwNjkwNy4xMTAuMS4xNzE4ODA2OTc5LjYwLjAuM
 A. Acesso em: 16 ago. 2024.

HIRATA, Alessandro. 2017. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>.
 Acesso em: 27 ago. 2024.

Lewandowski lança diretrizes sobre uso de câmeras corporais por órgãos de segurança pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lewandowski-lanca-diretrizes-sobre-uso-de-cameras-corporais-por-orgaos-de-seguranca-publica>>.

MARANHÃO, Gabriela, 2022. **Câmeras nos fardamentos: os direitos individuais dos policiais são limitados?**, disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/cameras-nos-fardamentos/>. Acesso em 15 ago. 2024.

NEIVA, L. 2024. **Deputados tentam barrar normas para câmeras corporais em policiais.** Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/deputados-tentam-barrar-normas-para-cameras-corporais-em-policiais/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PINTO, Paulo Silva; MORAES, K. **Câmeras em PMs são um grande equívoco, afirma Mauro Mendes.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/cameras-em-pms-sao-um-grande-equivoco-afirma-mauro-mendes/>>. Acesso em: 01 set. 2024.

PODER360. **Letalidade policial em SP cai 62,7% com câmeras nos uniformes.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/letalidade-policial-em-sp-cai-627-com-cameras-nos-uniformes/#:~:text=Depois%20que%20a%20Pol%C3%ADcia%20Militar>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Saleme, Edson Ricardo. **Direito Constitucional/Saleme Edson Ricardo**.-3. .ed. – Barueri [SP] : Manole, 2020.

Uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-legislativo-com-murillo-de-aragao/402082/uso-de-cameras-corporais-por-agentes-de-seguranca-publica>>. Acesso em 15 ago. 2024.

